# Pio V: Cum Onus (1568)

Fonte: **Usury, Funds and Banks** por Rev. Jeremiah O'Callaghan

Considerando que, ao assumirmos o fardo do serviço Apostólico, tomamos conhecimento de que inúmeros contratos de renda têm sido e são celebrados diariamente, os quais não só não se confinam aos limites prescritos pelos nossos antepassados para estes contratos, mas ainda, o que é pior, sob condições diretamente contrárias; além disso, ostentam, na sua face, um estímulo ardente para a avareza, um manifesto desprezo até mesmo das leis Divinas, deliberando, como somos obrigados a fazer, pela salvação das almas e em conformidade até mesmo com os pedidos de mentes piedosas, para remediar com um antídoto salutar tão grave doença e veneno pestilento.

Por esta nossa constituição, decretamos que renda ou anuidade, de modo algum pode ser criada ou constituída, a menos que em um bem imóvel, ou um bem que possa ser considerado como imóvel, de sua própria natureza frutífero, e que possa ser nominalmente designado por certos limites.

Novamente, a menos que em dinheiro verdadeiramente pago, na presença de testemunhas e de um tabelião, e na celebração efetiva de um instrumento, mas não quando o preço integral e justo não for primeiro recebido.

Proibimos que os pagamentos que são comumente chamados de antecipados sejam feitos ou levados a acordo.

É nossa vontade que as convenções que vinculam direta ou indiretamente aos acidentes casuais o homem que não está de outra forma sujeito a eles pela natureza dos contratos, não sejam de modo algum válidas.

Nem o pacto, igualmente, que retira ou restringe a liberdade de alienar a coisa sujeita à renda, porque desejamos que essa coisa seja sempre alienada tanto livremente quanto sem o pagamento de uma multa, ou de uma porção das vendas, ou de outra quantidade ou coisa, tanto durante a vida das pessoas quanto em seu último testamento.

Mas, quando a coisa for vendida, desejamos que o senhor da renda seja preferido a todos os outros, e que as condições da venda lhe sejam comunicadas, e que ele seja aguardado por um mês.

Que os pactos que preveem que o devedor faltoso da renda seja responsável por pagar a perda, despesas ou salários do credor, para perder a coisa, ou qualquer parte da coisa, sujeita à renda, ou para perder qualquer direito decorrente desse contrato, ou de outra forma, ou para incorrer em qualquer penalidade, sejam inteiramente nulos e sem efeito.

Além disso, proibimos estritamente tanto que a renda seja aumentada, quanto que nova renda seja criada sobre a mesma ou outra coisa, em favor do mesmo, ou de uma pessoa por ele designada, em consideração às rendas do tempo passado ou futuro.

E também, anulamos os acordos, prevendo que o pagamento das despesas compita ao homem a quem elas não competem de outra forma, por lei e pela natureza do contrato.

Finalmente, desejamos que todas as rendas a serem criadas no futuro se extingam em proporção, não só quando a coisa perecer no todo ou em parte, ou se tornar no todo ou em parte infrutífera; mas que elas possam ser extintas pelo mesmo preço, não obstante a prescrição mesmo de um tempo muito longo, mesmo imemorial, ou mesmo de cem ou mais anos, não obstante quaisquer pactos que retirem, direta ou indiretamente, tal liberdade, com quaisquer palavras ou cláusulas que sejam formulados.

Mas quando a renda for extinta, mediante a entrega do preço, desejamos que isso seja comunicado com dois meses de antecedência, pela pessoa a quem o preço deva ser entregue; e que, após a notificação, o preço possa ser cobrado, no entanto, dentro de um ano, dele, mesmo contra a sua vontade: e quando ele não estiver disposto a exigir o preço dentro do ano, desejamos, no entanto, que a renda possa ser extinta a qualquer momento — a notificação, no entanto, sendo dada, como dito antes, e não obstante as coisas que são mencionadas acima; e ordenamos que o mesmo curso seja observado, mesmo quando a notificação tiver sido dada muitas e muitas vezes, e o efeito nunca produzido.

Também proibimos estritamente, os pactos, prevendo que o preço da renda seja, além do caso mencionado, cobrado do homem não disposto, seja por uma penalidade, ou por outra causa.

E julgamos que os contratos, a serem celebrados daqui para frente, sob qualquer outra forma, são usurários.

E, não obstante, qualquer coisa que aconteça, contra as nossas ordens, a ser explícita ou implicitamente dada, remitida ou perdoada, desejamos que seja reclamada pelo erário público. Desejamos que este decreto salutar seja observado perpetuamente e em todos os aspectos, não só nas anuidades a serem novamente criadas, mas igualmente ao alienar as que já estão criadas em qualquer momento, desde que tenham sido criadas subsequentemente à publicação deste decreto.

Declarando que o preço uma vez fixado à renda nunca pode ser diminuído ou aumentado, em razão da qualidade do tempo, ou das partes contratantes, ou de qualquer outra contingência, nem com respeito a quaisquer pessoas que possam estar futuramente envolvidas.

E embora não estendamos esta lei aos contratos já celebrados, no entanto, exortamos no Senhor todas aquelas pessoas a quem as rendas chegaram sob outra forma, a submeter cada contrato ao escrutínio de boas pessoas religiosas e a consultar a salvação de suas próprias almas.

PIO V.

Dado em Roma, 14 Calendas de Fevereiro de 1568

Artigo Original disponível aqui.

---

Revision #2
Created 21 February 2026 19:54:00 by Admin
Updated 21 February 2026 19:54:26 by Admin